

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



BELLA LUNA AROMAS LTDA, BELLA LUNA DISTRIBUIDORA LTDA, FAMMICH PARTICIPAÇÕES EIRELI e IMMICH INDUSTRIES LTDA

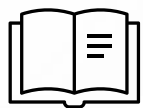
Local: Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS

Processo n. 5016328-18.2025.8.21.0022

Administrador Judicial: RDV Administração Judicial

Pedido de Recuperação Judicial: 05/05/2025

Recebimento pelo Judiciário: 10/06/2025



1. Da História do Grupo Bella Luna



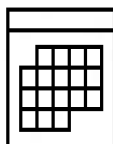
2. Da situação de crise



3. Dos Meios de Recuperação



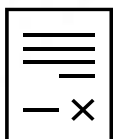
4. Proposta de pagamento



5. Quadro Resumo



6. Disposições Gerais



7. Disposições Finais

Da História do Grupo Bella Luna

O Grupo Bella Luna nasceu em 1998, quando o Sr. Egomar Immich, seu fundador, descobriu os “cheirinhos” para ambientes durante uma feira local. Esses produtos eram vendidos por uma empresa europeia e chamaram tanto a atenção dele que decidiu apostar nessa ideia. Com coragem e visão, deu início a um novo caminho para toda a família Immich.



Imagem do imóvel da sede

Da História do Grupo Bella Luna

Em 2002, nasceu a Bella Luna Aromas, que começou com a revenda de seus produtos, e logo conquistou o público em todo o Rio Grande do Sul. O crescimento foi tão rápido que foi preciso montar uma equipe externa e iniciar a produção própria das essências. Nesse processo, firmou-se também uma parceria com uma empresa internacional que passou a fornecer a matéria-prima.



Loja física Teutônia



Loja física Teutônia



Produção de Aromas

Da História do Grupo Bella Luna

Ao longo dos anos, o Grupo Bella Luna se manteve atualizado e cheio de novidades, sempre apostando em produtos exclusivos, feitos com cuidado artesanal e alto padrão de qualidade. Hoje, o grupo não só fabrica suas próprias fragrâncias, como também está presente em lojas físicas e online, com um portfólio variado que atende clientes em todo o Brasil.



Difusores de vareta



Elixir da lua

Da Situação de Crise



Da Situação de Crise

O que deu início à crise financeira do Grupo Bella Luna foi a quebra inesperada do contrato com o grupo espanhol com quem tinha parceria. A decisão partiu deles, sem aviso prévio, explicações ou qualquer tentativa de conversa.

Essa parceria era fundamental para o bom funcionamento da produção, já que o grupo espanhol fornecia a matéria-prima usada na fabricação artesanal das essências. Com o fim repentino desse vínculo, as atividades da empresa foram diretamente afetadas.

A segunda causa da crise foi a série de promessas não cumpridas feitas por um consultor. Ele apresentou propostas que iam desde a expansão da empresa até soluções para questões tributárias, mas nada saiu do papel.

Um dos principais prejuízos foi o financiamento com o Badesul, que deveria ser usado para a obra em Fazenda Vilanova. Como o consultor nunca encaminhou o pedido, a obra ficou parada e o contrato com a prefeitura acabou sendo cancelado.



Da Situação de Crise

O terceiro fator que agravou a crise financeira foi um problema tributário. A empresa acreditava que tudo estava em ordem, já que os pagamentos eram feitos conforme as orientações da consultoria responsável por essa parte.

No entanto, os sócios foram pegos de surpresa ao descobrirem um saldo devedor de mais de um milhão de reais.

Por fim, a quarta razão que contribuiu para a crise financeira do Grupo Bella Luna foi a pandemia de COVID-19, em 2020, que abalou o mercado no mundo todo. Como era de se esperar, o Grupo também foi afetado e não conseguiu alcançar as metas mínimas de vendas, o que agravou ainda mais a situação.

Da Situação de Crise

Diante de tantos desafios, o Grupo Bella Luna se viu obrigado a buscar empréstimos para manter o funcionamento das empresas, que até então vinham operando normalmente.

Apesar das dificuldades geradas por esses quatro fatores, o Grupo acredita que é possível superar esse momento. Com muito esforço, transparência e comprometimento, a recuperação tem acontecido de forma gradual, mas consistente.

O Grupo Bella Luna confia que, com o apoio da recuperação judicial, conseguirá vencer essa fase e retomar o crescimento.

Meios de Recuperação Judicial



Meios de Recuperação Judicial

- »»» As empresas recuperandas estão focadas, inicialmente, na redução de custos, através da análise periódica e crítica de todos os gastos, do envolvimento de toda a equipe na identificação e mitigação de desperdícios, e do aperfeiçoamento da gestão orçamentária, para com isso recuperar o equilíbrio econômico e financeiro;
- »»» Amparado nos documentos e informações que acompanham o presente Laudo, Plano de Recuperação Judicial prevê a implementação e execução de diversas ações capazes de auxiliar no soerguimento das empresas.
- »»» A efetiva recuperação das empresas envolve uma série de providências inerentes a (re)organização das sociedades, entretanto, por todo o relatado quanto aos fatores que levaram as empresas a situação de crise, o soerguimento desta passa, necessariamente pelo alongamento dos prazos de pagamento e a concessão de deságios às dívidas.
- »»» Ainda, a maximização de receitas e fluxo de caixa, melhoria de performance operacional e venda de ativos, caso necessário, com a equalização do passivo, garantindo situação de solvência financeira e continuidade das operações.

Proposta de Pagamento



Classe 1

Créditos Trabalhistas

- **Desconto:** 80%
- **Carência:** sem carência
- **Pagamento:** 12 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Classe 2

Garantia Real

- **Desconto:** 80%
- **Carência:** 24 meses
- **Pagamento:** 60 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Classe 3

Créditos Quirografários

- **Desconto:** 90%
- **Carência:** 18 meses
- **Pagamento:** 48 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.;
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Classe 4

Crédito Quirografário ME/EPP

- **Desconto:** 90%
- **Carência:** 12 meses
- **Pagamento:** 24 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.;
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Quadro Resumo

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESCONTO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	JUROS	CORREÇÃO
1	Créditos Trabalhistas	0	80%	12 meses	1% a.a.	TR
2	Créditos Garantia Real	24 meses	80%	60 meses	1% a.a.	TR
3	Créditos Quirografários	18 meses	90%	48 meses	1% a.a.	TR
4	Créditos ME/EPP	12 meses	90%	24 meses	1% a.a.	TR

Disposições Gerais



Dos Requisitos Legais Dispostos no artigo 53 da Lei 11.101/2005

INCISO I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial a serem empregados: conforme descrito até aqui a recuperação judicial das empresas passará especialmente pela reestruturação comercial do Grupo e reorganização do passivo, fomento das atividades com promoções e investimento nas redes sociais para atrair novos clientes e assim aumentar as vendas.

INCISO II e III – Demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor: a demonstração da viabilidade econômica da proposta apresentada pelas empresas para a sua reestruturação encontra-se descrita no laudo anexo ao presente documento, assim como os laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens das empresas.

Os documentos acima referidos demonstram inequivocamente que o plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos para a superação do estado de crise da Recuperanda.

Ademais, salienta-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Dos Bens das recuperandas

Os bens das recuperandas, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao plano do respectivo credor aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

Ainda, as empresas poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, durante todo o período em que se encontrarem em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, inciso V, da Lei de Recuperação. Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro das recuperandas.

Da Suspensão da Exigibilidade em face aos Coobrigados, Sócios, Garantidores e Solidários

Nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, com a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, ficam suspensas todas as ações e execuções contra os coobrigados do devedor principal, incluindo fiadores, avalistas, garantidores, sócios e corresponsáveis, relativamente aos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Além disso, com a homologação judicial deste Plano e a consequente concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59 da LRF, os créditos anteriores ao pedido serão novados, e sua exigibilidade contra a Devedora e seus coobrigados ficará condicionada ao integral cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, nos termos dos arts. 49, §1º e 59, caput, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, ficará suspensa a exigibilidade de qualquer obrigação contra os coobrigados, fiadores, avalistas, sócios e garantidores, inclusive em sede trabalhista, enquanto houver adimplemento do presente plano, sendo vedada a instauração ou o prosseguimento de ações de execução, cumprimento de sentença ou redirecionamento, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, desde que os créditos estejam sujeitos à recuperação.

Da Suspensão da Exigibilidade em face aos Coobrigados, Sócios, Garantidores e Solidários

Ocorrendo o adimplemento integral das obrigações previstas neste Plano, operar-se-á, de pleno direito e de forma irrevogável, a quitação total dos créditos novados e, com ela, a extinção automática das obrigações dos coobrigados e garantidores, inclusive em relação a juros, multas, encargos e eventuais ações regressivas ou de regresso, bem como a exoneração de quaisquer garantias fidejussórias ou reais vinculadas aos referidos créditos.

Esta cláusula se impõe a todos os credores sujeitos ao plano, inclusive aqueles com ações em trâmite na Justiça do Trabalho, nos limites da legalidade e da vinculação decorrente da homologação judicial do presente instrumento.

O início do pagamento dos créditos trabalhistas está condicionado à aprovação e homologação do plano, bem como à indicação dos dados bancários pelo credor para o recebimento dos valores. Tal circunstância não caracteriza mora apta a justificar o redirecionamento aos sócios, ficando vedada a cobrança e/ou compensação, por parte destes, de eventual deságio aprovado no presente plano.

Do Leilão Reverso

As recuperandas poderão, a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover leilão reverso. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a mais taxa de deságio.

O referido procedimento será sempre precedido de comunicado das Recuperandas aos credores, informando a disponibilidade de caixa disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como as demais informações pertinentes. Os credores interessados deverão encaminhar proposta para a administração da empresa.

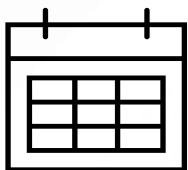
Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Além do mais, caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das empresas.





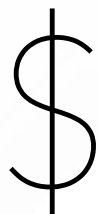
MARCO TEMPORAL – Todos os prazos estipulados neste plano serão computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial às empresas;



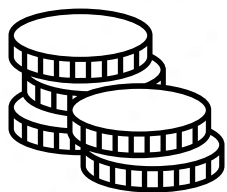
DATA DOS PAGAMENTOS – As recuperandas farão o pagamento das parcelas nos termos dispostos em cada classe, sempre no dia 15 de cada mês.



SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – O sistema de amortização dos crédito a ser utilizado pelas empresa será o SAC (Sistema de Amortização Constante);



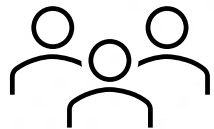
ENCARGOS FINANCEIROS – Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) acrescidos de juros de acordo com o estipulado para cada classe, sobre o saldo devedor a ser pago, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da recuperação judicial;



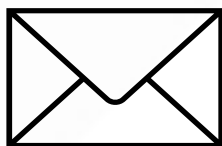
VALORES ÍNFIMOS – O adimplemento de parcelas que eventualmente importe em valores inferiores a R\$ 200,00, serão realizados em parcela única a cada trimestre;



CRÉDITOS ILÍQUIDOS – Aqueles créditos que, no início dos pagamentos da classe na qual estão arrolados, por ventura ainda não sejam líquidos, certos e exigíveis, terão como termo inicial para a contagem dos prazos de pagamento, o 1º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar líquidos, nos termos do Enunciado nº 2 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – Fonaref.

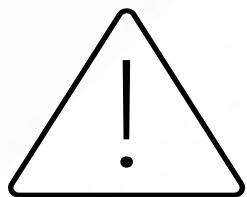


BASE PARA PAGAMENTO – Como base para pagamento, as recuperandas utilizarão o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (Edital artigo 7º, §2º da LRFE), excetuando-se aqueles créditos que já possuam decisão transitada em julgado dispendo de forma diversa.



Após a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, os credores deverão informar às recuperandas, através do endereço de e-mail catia@bellalunaaromas.com.br com cópia para reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber: i) nome completo e número do CPF/CNPJ e ii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente).

É de inteira responsabilidade do credor manter seus dados atualizados junto às recuperandas, deste modo, todos os dados que se modifiquem posteriormente ao ajuizamento, devem ser atualizados junto às empresas e a administração judicial, não constituindo em mora e não podendo ser caracterizado o descumprimento do plano, atrasos de pagamento por desídia exclusiva do credor.



Ainda, se o credor encaminhar a conta bancária em mês posterior ao início do pagamento, seu prazo de amortização começará a fluir a partir da data do envio, não podendo ser considerado em atraso o início dos pagamentos, já que a atribuição de enviar os dados bancários é exclusiva do credor e/ou seu procurador.

Em resumo, a partir do pagamento da primeira parcela, todas as outras vencerão consecutivamente após esta, e serão pagas no prazo de amortização correspondente a sua respectiva classe.

Aos credores que optem por receber o pagamento em conta de titularidade do seu procurador legal, deverão apresentar, conjuntamente com os dados acima mencionados, procuração atualizada com poderes específicos.

Disposições Finais



- a) A aprovação deste plano de recuperação judicial implicará na obrigação reciprocamente das recuperandas, dos credores sujeitos à recuperação e de todos aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e na novação da dívida, conforme preceitua o artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor das empresas;
- b) A aprovação do plano de recuperação judicial autorizará a imediata liberação em favor das empresas de todo e qualquer valor depositado ou retido em juízo, e a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito que decorram de dívidas sujeitas ao processo recuperacional;
- c) As empresas serão exclusiva e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do plano e somente poderão ser demandadas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos;
- d) As recuperandas poderão promover alterações societárias e levá-las a registro perante a Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, precedendo, contudo, de comunicação antecipada ao administrador judicial e ao juízo recuperacional;
- e) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original; e,
- f) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;
- g) Os credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e/ou devedores das recuperandas terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

CRIPPA
REY

ADVOCACIA EMPRESARIAL